



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2022

Apensado: PL nº 634/2023

Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Autor:** Deputado DANILO CABRAL

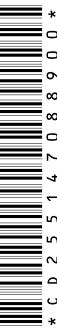
**Relator:** Deputado FAUSTO SANTOS JR.

### I - RELATÓRIO

O PL 1.706/2023, de autoria do Deputado DANILO CABRAL, altera a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, acrescentando em seu art. 6º, que trata das competências da União, um novo dispositivo, o § 3º, segundo o qual “o sistema de informações e monitoramento de que trata o inciso V do caput deste artigo disporá de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre padrões comportamentais a serem observados em situações de emergência decorrentes de desastres naturais”.

Na Justificação, o ilustre autor alega que “a presente proposição (...) objetiva fortalecer a rede transversal já existente para gestão de riscos de desastres, que conjuga sistemas para monitoramento e alertas, tais como o Sistema Nacional de Informação e Monitoramento de Desastres Naturais e o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas, buscando respostas mais ágeis para que os alertas de riscos feitos pelas autoridades competentes alcancem de fato e de maneira mais eficaz a população potencialmente atingida”.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 634/2023, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que “altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre a instalação de sirenes de alerta sonoro em regiões com risco de alagamento e deslizamento”. Para tal, ele





introduz o art. 8º-A na Lei da PNPDEC, dando mais esta atribuição para o município, que deverá, além da instalação de sirenes de alerta sonoro, capacitar os moradores das áreas de risco e cadastrar seus números de aparelho celular para o envio de alertas de risco por SMS ou WhatsApp.

Na Justificação, o nobre autor afirma que “o objetivo desse projeto de lei é salvar vidas e evitar tragédias com a adoção de medidas simples, de baixo custo, que tem se mostrado eficaz no período de chuvas fortes que coloca em risco a população que vive nas encostas dos morros”, e que “na referida Lei [da PNPDEC] nota-se a ausência de medidas preventivas de curto prazo, simples e comprovadamente eficazes, como é o caso das sirenes de alerta sonoro” e “mensagens de alerta via SMS e WhatsApp para os moradores cadastrados que moram nas áreas de risco”.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE (para exame do mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (para fins do art. 54 do RICD). Nesta CINDRE, transcorreu in albis o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o PL 1.706/2023, de autoria do Deputado DANILLO CABRAL, e seu apensado, o PL 634/2023, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI. Ambas as proposições visam a tratar sobre mecanismos modernos de alertas e educação para a segurança em situação de desastres.

De partida, é preciso lembrar que os impactos das mudanças climáticas, antes considerados um risco para o futuro, já se manifestam de forma evidente no presente e tendem a se intensificar. Entre os efeitos mais severos, destaca-se o aumento na frequência e na intensidade de eventos extremos, como estiagens prolongadas, chuvas intensas, ondas de calor e de frio, tornados e furacões, fenômenos que têm sido registrados com maior regularidade no Brasil e em outras partes do mundo. Essas ocorrências impõem à sociedade e à natureza adaptações muitas vezes difíceis ou inviáveis.

Para enfrentar esses desafios, o Brasil consolidou um arcabouço normativo robusto, cujo principal instrumento é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Essa lei estabelece um sistema de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à redução de desastres e ao apoio às populações atingidas. No âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), cada ente federado possui atribuições bem definidas.

Complementarmente, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, trata das transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios destinadas à prevenção, resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres. Entre as responsabilidades da União estão a regulamentação da PNPDEC, a criação de um cadastro nacional de municípios vulneráveis a deslizamentos, enchentes e outros processos de risco, além da transferência de recursos para ações de prevenção e resposta.

Os Estados, por sua vez, devem “apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais” (Lei nº 12.608/2012, art. 7º, VIII). Já os Municípios, conforme o art. 8º da mesma lei, têm deveres extensos, como executar a PNPDEC localmente, identificar e mapear áreas de risco, impedir novas ocupações em locais perigosos e vistoriar edificações nessas áreas. Quando inseridos no cadastro nacional da União, os Municípios também devem “elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do (...) SINPDEC” (Lei nº 12.340/2010, art. 3º-A, § 2º, II). As propostas legislativas em análise convergem exatamente para esse ponto: o fortalecimento dos Planos de Contingência.



\* C D 2 5 5 1 4 7 0 8 8 9 0 0 \*





Esses planos devem contemplar medidas como a instalação de sistemas de alerta, campanhas educativas para as comunidades em risco, definição de rotas de evacuação e a realização de treinamentos simulados. Nessa perspectiva, tanto o PL 1.706/2022, que adiciona um dispositivo de caráter preventivo e educativo na esfera da União, quanto o PL 634/2023, que traz medidas práticas e específicas — algumas já previstas no art. 8º da lei —, apresentam inegável relevância e oportunidade.

Entretanto, para garantir a harmonia normativa e a clareza da legislação, faz-se necessário um Substitutivo que consolide as duas proposições, eliminando redundâncias e organizando os dispositivos de acordo com a técnica legislativa adequada. Esse substitutivo apresenta o mesmo teor daquele apresentado pela Deputada Coronel Fernanda em seu parecer não apreciado por esta Comissão.

Assim, ante as razões expostas, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.706, de 2022, e 634, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.  
Relator





**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.706, DE 2022,  
E 634, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

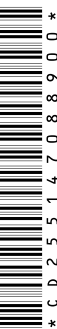
*V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres, que deverá dispor de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população residente em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência;*

..... (NR)”

“Art. 8º .....

*IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres, instalando alertas sonoros em comunidades nelas localizadas;*

.....



\* C D 2 5 5 1 4 7 0 8 8 9 0 0 \*



*IX – manter a população informada sobre as áreas de risco e a ocorrência de eventos extremos, capacitando e informando os moradores dessas áreas sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência e cadastrando, gratuitamente, o número do aparelho celular desses moradores para o recebimento de alertas por aplicativos de mensagens.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator

Apresentação: 30/09/2025 15:39:56.450 - CINDRE  
PRL 2 CINDRE => PL 1706/2022

PRL n.2



\*CD255147088900\*